



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.455 - RJ (2012/0080453-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDEN SERVICE ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Do cotejo entre a petição inicial, a sentença e o acórdão, não se vislumbra que as instâncias de origem tenham ultrapassado os limites da lide, não havendo, portanto, julgamento *ultra petita*.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.455 - RJ (2012/0080453-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : MARCOS PITANGA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDEN SERVICE ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fls. 866/868):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações acerca do julgamento *ultra petita*, ao argumento de que a decisão extrapolou os limites da lide.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.455 - RJ (2012/0080453-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Do cotejo entre a petição inicial, a sentença e o acórdão, não se vislumbra que as instâncias de origem tenham ultrapassado os limites da lide, não havendo, portanto, julgamento *ultra petita*.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 866/868):

"Cuida-se de agravo interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A., contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que: a) o acórdão recorrido se limitou a julgar a causa como lhe foi proposta; e b) a análise das razões recursais esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

O recurso obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 783):

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. O AUTOR NÃO SE DESENCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABE, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I DO CPC, AO PASSO QUE A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO NA CONTRAPROVA. CORRETA QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA TÃO SOMENTE, AFASTAR A REPETIÇÃO INDÉBITO DO SOMATÓRIO DAS COBRANÇAS DE 2003, 2004 E 2005, JÁ QUE NÃO INCIDE IN CASU O ARTIGO 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEVENDO, PORTANTO, A REFERIDA DEVOLUÇÃO OCORRER NA FORMA SIMPLES, MANTIDA NO MAIS A DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aduz que houve violação dos seguintes dispositivos: a) arts. 128 e 460 do CPC, alegando julgamento *ultra petita*, ao argumento de que i) foi declarada indevida todas as cobranças dos anos de 2003, 2004 e 2005; ii) a ré foi condenada a restituir em dobro o somatório de todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobranças de 2003, 2004 e 2005; iii) o dano moral foi fundamentado em causa de pedir distinta da pleiteada; e iv) o pedido acerca do levantamento dos depósitos vai contra o pedido expresso formulado na petição inicial.

Por derradeiro, aduz violação ao art. 927 do CC/2002, pois o *quantum* arbitrado à título de danos morais é excessivo.

Contrarrazões às fls. 819/831.

No agravo afirma-se, em síntese, que foi devidamente comprovada a violação dos artigos arrolados, além de preencher todos os requisitos legais, pois não incide nenhum óbice apontado que justifique a inadmissão do recurso.

Contraminuta às fls. 858/859

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Não prospera a alegação de que houve julgamento *ultra petita*, posto que, do cotejo entre a petição inicial, a sentença e o acórdão, não se vislumbra tenham as instâncias de origem ultrapassado os limites da lide. Assim, o Tribunal Local, acerca da questão levantada, consignou que (fls. 782/797):

"Assim, como bem salientou o magistrado de primeiro grau, não tendo a ré, conforme contrato, apresentado a planilha das ligações, nem mesmo ao Sr. Perito para elaboração de perícia e, assim, justificar as cobranças, tal conduta deve ser interpretada como confissão. Portanto, não sendo lícita tal cobrança.

Quanto ao alegado fato de não haver prova do funcionamento eficaz do temporizador, de igual forma, caberia a ré afastar sua falha com apresentação do detalhamento, não o fazendo, desimportante a questão do temporizador para conclusão da sua obrigação de indenizar.

Não ocorre julgamento extra ou *ultra petita* quando o juiz, decidindo a causa, dá aos fatos, narrados pelo autor na inicial, definição jurídica, simplesmente, qualificando-os, para, em decorrência, arbitrar o valor da indenização. De igual forma, estipulação de prazo para cumprimento da obrigação (STJ, 3ª T., Resp 10002-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 9.12.1991, v.u., DJ 17.2.1992, p. 1373)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery)".

Assim, tendo a lide sido decidida nos limites postos pelas partes, não incide o acórdão no vício *in procedendo* do julgamento *ultra petita* e, conseqüentemente, afasta-se a suposta ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - FATO SUPERVENIENTE A ENSEJAR A PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - ART. 462 DO CPC - MULTA PROCESSUAL - INCABIMENTO - SÚMULA 98/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Inexiste julgamento extra ou *ultra petita* se o acórdão se atém aos limites do pedido inicial formulado pela parte autora.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido para declarar a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como para excluir a multa processual no julgamento dos embargos de declaração (REsp 1300903/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Se a matéria foi devidamente suscitada nas razões recursais, a sua apreciação nos limites da devolução (princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*) descaracteriza a alegação de julgamento extra ou ultra petita. Ademais, é cediço que o pedido emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial ou recursal, não podendo ser restringido somente ao capítulo que contenha a denominação "dos pedidos". Logo, devem ser levados em consideração todos os requerimentos formulados ao longo da peça processual, ainda que implícitos.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 25.979/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 16/04/2013).

Por fim, no que tange à pretensão de revisão do valor da indenização, alega a recorrente que tal montante foi fixado de forma desproporcional. No caso em foco, a fixação da indenização por dano moral foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não se mostra teratológica, dadas as peculiaridades do caso, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demanda igual reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. O acórdão recorrido, com base na análise dos fatos e das provas, concluiu pela existência de danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia e majorou o valor da condenação fixado na sentença a título de reparação.

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Incidem juros de mora sobre a condenação por danos morais a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extracontratual ou contratual, respectivamente.

(...)

7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 261.321/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se".

Assim, o Tribunal *a quo*, mediante a análise de todo o conjunto fático probatório constante dos autos, concluiu que conferiu provimento aos pedidos contidos na inicial. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0080453-6

AgRg no
AREsp 169.455 / RJ

Números Origem: 1221198120058190061 20050610121077 201213702190

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDEN SERVICE ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDEN SERVICE ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.